

REALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

André Luiz Casal Duran

Membro do Ministério Público do DF e Territórios

“A Pátria não é ninguém: são todos; cada qual tem no seio dela o mesmo direito à idéia, à palavra, à associação. A pátria não é um sistema nem uma seita, nem um monopólio, nem uma forma de Governo (...) Os que a servem são os que não invejam, os que não infamam, os que não conspiram, os que não sublevam, os que não desalentam, os que não emudecem, os que não se acovardam, mas resistem, mas ensinam, mas esforçam-se, mas participam, mas discutem, mas praticam a admiração e o entusiasmo, porque todos os sentimentos grandes são benignos e residem originariamente no amor.” (Rui Barbosa)

1 DAS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS E SEUS AGENTES

A constituição traduz-se na pedra angular do Estado de Direito Democrático, cabendo a ela estabelecer a organização política e as instituições de poder responsáveis pela defesa dos ideais e princípios de cidadania nela propugnados.

Para essa finalidade, a distribuição equitativa do poder é fixada na medida da superação do Estado absoluto em direção à democracia real, que se viabiliza pela desconcentração das funções do Estado em instituições políticas distintas, independentes umas das outras.

Nesse sentido, os agentes políticos compõem as instituições políticas do Estado Democrático. A estas foram outorgadas diversas funções precípuas, cujas atribuições e prerrogativas encontram-se definidas na Carta Política, que preside a ontologia dessas mesmas funções a serem exercidas de acordo com a consciência constitucional que as originou.

Como se tratam de funções distintas, as constituições democráticas definiram instituições de poder também distintas, cada uma com integridade e defesa orgânica outorgada por normas que atuam como um “filamento de DNA”, descrevendo, enfim, cada organismo institucional político-individual e as funções para as quais foi criado, que deverá exercer com plena independência.

Por esse mecanismo, o estado democrático estimula a dialética e evita a concentração de funções estatais aos sabores do entendimento de um só poder totalitário, inibindo, dessa forma, os abusos do poder e favorecendo, desse modo, a acusação ou responsabilização dos agentes políticos de uma instituição pela outra.

Essa pluralidade de agentes políticos e de funções estatais a eles distribuídas diminui a possibilidade de que se aliem em quadrilhas burocráticas que venham a desvirtuar a própria função que cada um deles, consciente e independentemente, exerce ou deveria exercer.

Assim, a constituição de um estado democrático e de um povo sempre define as instituições político-formais e os mecanismos imunológicos que defendem a sua integridade e independência, estabelecendo garantias para que um Poder Estatal não pratique a usurpação invasiva do exercício das funções dos demais. Isso faz parte do regime democrático, cuja premissa não é a promiscuidade, mas, sim, a existência de Poderes independentes e sujeitos às limitações a eles impostas constitucionalmente, respondendo os seus agentes políticos pelas faltas que cometerem no exercício das altas funções estatais que lhes foram outorgadas.

Entre esses mecanismos “imunológicos”, o mais importante é a garantia da independência funcional, mediante a qual não é permitido que os agentes políticos (agentes independentes) de um Poder sejam turbados por agentes de outro Poder em suas opiniões, palavras, decisões ou votos no exercício de suas atribuições constitucionais. Graças a essa garantia, as instituições que, em um determinado momento político, estejam mais fortes, não logram imiscuir-se nas funções privativas de outro organismo de poder conjuntamente debilitado, evitando, assim, a concentração de funções decisórias.

Ocorre que a simples criação de uma instituição política caracteriza-se como mero sopro de vida embrionária estabelecido na Carta Política formal e não implica, necessariamente, que as estruturas lógico-funcionais, os genes e os caracteres do novo organismo político sejam implementados de plano.

Explica-se: a “praxis” humana faz com que as antigas instituições políticas não se conformem em ceder o seu espaço espontaneamente e tentem manter a sua interferência na função estatal que passou a ser outorgada a uma outra instituição independente, como se os agentes políticos dessa nova instituição, recém-criada, estivessem ainda exercendo antigas atribuições técnico-administrativas subordinadas.

Com efeito, no início, todas as funções do estado estavam dentro da esfera de um só poder, que pertencia ao Rei absoluto e soberano, que mantinha seus agentes administrativos sob “autonomia vigiada”.

Nesse contexto cabia ao Rei absoluto editar as leis, o poder legislativo não existia e os juízes e promotores eram meros vassalos do Rei cumprindo aos juízes andar pelas aldeias do reino carregando uma “Vara” que simbolizava o Poder Real, as partes injustiçadas poderiam recorrer ao Rei e os juízes não precisavam ser letrados, enquanto que o monarca nomeava um assessor denominado “procurador” responsável por transformar a vontade do “magistrado real” em linguagem jurídica.

Essa é a triste história das instituições brasileiras, ainda não totalmente superada.

Obviamente, as funções dos juízes, dos legisladores e do ministério público estavam, todas, sob a influência do Rei, que poderia dissolvê-las ou anulá-las para o caso concreto se com elas não concordasse. E por que isso acontecia? Porque tais funções não eram exercidas por organismos independentes, ou seja, por instituições políticas.

Compreende-se perfeitamente que um velho organismo político tente interferir nas funções de um novo organismo independente recém-criado porque, antes, por tradição secular, essas funções sofriam a sua interferência direta ou indireta e estavam sujeitas ao seu controle subjetivo.

Em verdade, uma nova instituição política, como organismo hipossuficiente, traduz-se em um embrião que pode, ou não, ser nutrido com os elementos de vitalidade que permitam o seu crescimento, decorrente das lutas práticas para a ocupação do seu espaço de independência e autonomia plena. A independência e autonomia político-institucional, por isso, não derivam apenas da Constituição Federal, mas, sim, de um esforço descomunal dos novos agentes políticos a ela vinculados no tempo e na luta diária pela consolidação do organismo independente a que pertencem.

Somente o amadurecimento permite que os agentes de uma nova instituição independente esqueçam sua histórica dependência política das demais e assumam as suas atribuições em plenitude e com absoluta independência, segundo seu novo poder de convicção e consciência.

Nesse sentido, todos os agentes políticos de todos os Poderes Estatais devem exercer as suas altas funções em plenitude, podendo para isso conhecer de todos os fatos sociais e avaliá-los com as suas consciências de acordo com sua ontologia constitucional, manifestando livremente as suas opiniões, decisões, palavras e votos, ou seja, a sua independência funcional.

Além da independência funcional, os agentes políticos dos poderes possuem várias outras garantias e prerrogativas de independência e várias vedações consideradas imprescindíveis à manutenção de sua lisura.

Os agentes políticos exercem o poder a eles outorgado desde a Carta Magna e por isso, mais do que ninguém, devem ser responsabilizados pelos crimes e pelas faltas que cometerem.

Dir-se-á que o Supremo Tribunal Federal pode interferir no exercício do Poder Legislativo ao impedir a tramitação de leis que atentem contra as cláusulas pétreas. Porém, deve-se observar que as cláusulas pétreas constituem limitação constitucional estabelecida pela Carta originária que criou o próprio Poder Legislativo.

Dir-se-á que a edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo encontra limitação na relevância, urgência e efemeridade. Contudo, tais limitações

foram expressamente consignadas pela Constituição originária que instituiu esse poder do Presidente da República e, o que é mais grave, a Corte Constitucional recusa-se até mesmo a apreciar tais limitações.

As vedações ao exercício de Poderes instituídos são submetidas ao Supremo Tribunal Federal, ou seja, à apreciação da Corte Constitucional.

A propósito, a Constituição Federal dispõe em seus arts. 34 e 36, que é cabível a intervenção federal, com o afastamento das autoridades de seus cargos para fins de garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação, devendo essa intervenção ser decretada por solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido.

De forma idêntica, a recusa na execução da Lei Complementar Federal (como, por exemplo, a Lei Orgânica da Magistratura) também enseja a intervenção. O mesmo se diga da Lei Orgânica do Ministério Público que nada mais faz que regulamentar as garantias e os Poderes inerentes ao exercício das atribuições ministeriais que estão devidamente outorgados pela Constituição.

2 DOS AGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme bem salientado pela doutrina, a Constituição Federal definiu os Poderes em nível originário, consagrando aos agentes políticos – dentre eles, os do Ministério Público – independência funcional, para exercer as suas altas funções com independência e fazer valer suas decisões, opiniões, palavras e votos.

O membro do Ministério Público é agente político. Vejamos a tradicional lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“ORGÃOS INDEPENDENTES – Órgãos independentes são os originários da Constituição e representativos dos Poderes do Estado – Legislativo, Executivo e Judiciário – colocados no ápice da pirâmide governamental, sem qualquer subordinação hierárquica ou funcional, e só sujeitos aos controles constitucionais de um poder pelo outro. Por isso, são também chamados órgãos primários do Estado. Esses órgãos detêm e

exercem precipuamente as funções políticas, judiciais e quase judiciais outorgadas diretamente pela Constituição, para serem desempenhadas pessoalmente por seus membros (agentes políticos distintos de seus servidores que são agentes administrativos (...))

(...) Nessa categoria se encontram as Corporações Legislativas (Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembléias Legislativas, Câmaras de Vereadores), as Chefias do Executivo (Presidência da República, Governadores, Prefeituras Municipais), os Tribunais Judiciários e os Juízes Singulares (...) É de se incluir, ainda, nesta classe, o Ministério Público (...)”.

Apesar dessa garantia de independência outorgada pela Carta Política para o exercício das atribuições ministeriais, impõe-se dizer que os demais agentes políticos estatais não têm respeitado as prerrogativas funcionais conferidas aos agentes políticos do Ministério Público.

Parece-nos que a chave do problema reside em que a função ministerial ainda é muito confundida com a “advocacia administrativa”.

Deve-se observar que o Juiz, quando realiza a sua função precípua de julgar, age em defesa da sociedade, e que o Deputado e o Presidente da República, quando editam leis, também devem fazê-lo em defesa da sociedade, assim como os Chefes do Executivo fazem valer suas decisões em defesa da sociedade.

Nesse aspecto, por que os agentes políticos dessas instituições não são chamados de “advogados da sociedade”? Por que não se lhes exige uma procuração e não se submete o exercício das suas funções à apreciação subjetiva dos outros Poderes?

Na verdade, todo agente político que exerce diligentemente a sua função constitucional age em defesa da sociedade podendo ser chamado de “juiz da

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23. ed., São Paulo : Malheiros, 1998, p. 61.

sociedade”, “deputado da sociedade”, “governador da sociedade” e – porque não? – “promotor de justiça da sociedade”.

Impõem-se os seguintes questionamentos: quando o Promotor realiza diligências para a instrução de seu conhecimento, seria ele um “delegado de polícia da sociedade”? Quando o promotor exerce a *opinio delicti* ou decide sobre proposta de “sursis processual” ou decide sobre transação penal ou homologa acordos de ajustamento de conduta, é ele um “juiz da sociedade”? Quando o promotor oficia pela regularidade de um processo ou em Parecer final, seria ele “fiscal da sociedade”?

Não é correta a assertiva de que o membro do Ministério Público seria um “advogado da sociedade”. A uma, porque a expressão “advogado da sociedade” traz a falsa impressão de que a função ministerial limitar-se-ia à atuação meramente processual e ao exercício de atos de representação como um “advogado”. A duas, porque o Ministério Público não atua em nome alheio, mas, sim, possui legitimação extraordinária exclusiva, encarnando a própria sociedade que é a ontologia constitucional de todos os Poderes. Por isso, como todas as demais instituições de poder, o Ministério Público, no exercício de sua função, encarna o próprio Estado titular subjetivo do direito expresso no ordenamento jurídico-constitucional que o criou e estabeleceu suas funções processuais e extrajudiciais, entre elas o exercício pleno das diligências extraprocessuais necessárias ao esclarecimento da verdade. A três, o Ministério Público não exerce mera função administrativa e, como instituição política, juntamente com os Poderes Judiciário e Legislativo, encarna a própria necessidade dialética da democracia.

Nunca é demais lembrar que o fundamento das atribuições ministeriais difere das atribuições administrativas de representação de pessoas jurídicas porque a figura abstrata denominada “sociedade” não é uma pessoa jurídica, mas, sim, uma entidade axiológica e ideal que se reflete em uma Constituição definida e consubstanciada nos postulados, na ética, nos princípios e seus respectivos corolários estabelecidos.

O Ministério Público é, na verdade, uma das instituições político-constitucionais criadas para encarnar a sociedade e defender seus interesses.

Traduz-se numa “instituição axiológica”, nas palavras do art. 127 da Constituição Federal, uma instituição ética criada para promover a proteção de princípios e interesses sociais definidos como “(...) defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (veja-se, também, as funções elencadas e detalhadas no art. 129 da Constituição Federal e nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n. 75/93).

O promotor de justiça encarna a sociedade, assim como o fazem os Juízes, os Deputados, os Governadores e demais agentes políticos no exercício de suas funções.

O agente político do Ministério Público é o “Promotor de Justiça da Sociedade”.

Pergunta-se: poderia o membro do Ministério Público, diante do clamor de toda a população, “advogar” a favor do porte de arma para todos ou mesmo pela condenação de um réu sem provas suficientes, atuando contra os ideais do Estado definidos na Constituição Federal cuja função é defender? Poderia o Juiz fazer isso?

Deve-se informar que a Constituição, quando estabelece para os membros do Ministério Público as mesmas prerrogativas, garantias e vedações dos membros do Judiciário, dispõe também que aos membros do Ministério Público é vedado o exercício da “advocacia” (art. 128, II, “a”), sendo-lhes vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX).

Cumpra à Função Constitucional Ministerial, por meio da instituição que a encarna com convicção independente, decidir se uma questão é ou não de interesse social para fins de exercício de sua própria função, seja esta processual, seja extraprocessual (note-se que o advogado não faz isso).

Nas questões pré-processuais de ação penal pública, em que o interesse social é preponderante, deverá o Ministério Público decidir em caráter definitivo, unilateral e potestativamente, se o caso deve, ou não, ser submetido à apreciação do Poder Judiciário (note-se que o advogado não faz isso).

Além das funções extraprocessuais, o Ministério Público também possui a prerrogativa de decidir a sua função processual sem qualquer dependência do Poder Judiciário, encarnando a atividade das garantias estatais da regularidade processual e do duplo grau de jurisdição, manifestando-se livremente segundo a sua consciência plena e decidindo, com total independência, ainda que não seja parte ou não haja sucumbência, se irá interpor recursos ou remédios cabíveis contra decisões judiciais que entender arbitrárias, mesmo quando tal recurso favoreça o réu denunciado (note-se que o advogado não faz isso).

Tratando-se de composição de litígios, ademais das atribuições constitucionalmente outorgadas e acima referidas, não se pode olvidar que a Lei Ordinária, em nível infraconstitucional, outorgou à Instituição político-constitucional do Ministério Público a decisão exclusiva a respeito da concessão e de várias cláusulas dos benefícios da transação penal e do “sursis processual”, agregando mais essa atribuição à função ministerial exercida por seus agentes políticos dotados de independência funcional e garantias idênticas àquelas deferidas ao Poder Judiciário (note-se que o advogado não faz isso).

Também foi dado ao Ministério Público, assim como aos Poderes Legislativo e Judiciário, o Poder Constitucional de promover diligências extraprocessuais para conhecer dos fatos sociais e, então, formar – livre e fundamentadamente – a sua convicção consubstanciada nas suas próprias decisões a respeito dos fatos que conheceu. Decide, assim, com plena independência funcional, tanto a respeito das suas novas funções de composição extrajudicial de litígios, quanto se levará, ou não, o caso ao Poder Judiciário (note-se que o advogado não faz isso).

Embora possua a mesma ontologia constitucional, a Função Ministerial e a Função Jurisdicional não se confundem, sendo diametralmente distintas e devendo respeitar-se mutuamente.

Nesse sentido, cumpre aos membros do Poder Judiciário respeitar as decisões e posições manifestadas pelos membros do Ministério Público no exercício da função ministerial, decisões e posições estas que se exteriorizam como exercício de Poder Constitucional independente e merecem o respeito outorgado aos demais agentes políticos, não podendo ser violadas e usurpadas por apreciações subjetivas do Juiz.

Note-se que o exercício da função ministerial foi equiparado pela Constituição ao exercício das funções dos demais Poderes pela outorga das garantias e prerrogativas deferidas aos agentes políticos da função jurisdicional, entre elas a garantia da independência funcional e a autonomia funcional e administrativa.

E por que a Constituição Federal outorgou ao Ministério Público (assim como ao Legislativo) os poderes de apuração da verdade plena para fins de formação da consciência de seus agentes políticos, atribuições estas que antes somente eram exercidas com absoluta independência pelos agentes do Poder Judiciário em cognição de processos judiciais para viabilizar a composição de litígios?

A resposta é evidente. A Carta Política de 1988 outorgou tais poderes a fim de evitar que o Ministério Público dependesse de outro Poder para o exercício de sua função independente, permitindo, assim, que o *parquet* possa formar a sua convicção a respeito de qualquer fato social e construir a sua própria consciência a respeito do exercício das funções que lhe são inerentes.

3 DA USURPAÇÃO DA FUNÇÃO MINISTERIAL

Não poderia – e nem pode –, o agente do Poder Judiciário, antes de proferir a sentença final e antes de iniciado um litígio, impedir o agente político responsável pelo Poder Ministerial de exercer, com independência, as próprias atribuições constitucionais instrutórias de conhecimento do *parquet*, que devem ser exercidas com plenitude e responsabilidade similares àquelas exigidas dos Poderes Legislativo e Judiciário, já que o membro do Ministério Público comunga a mesma garantia de independência funcional deferida aos Juízes e Deputados.

A Constituição Federal outorgou ao Ministério Público a prerrogativa e o dever de conhecer de todos os fatos, ou seja, outorgou-lhe o dever de instruir plenamente a sua consciência e assim formar a convicção necessária ao exercício de sua função.

Lembre-se que todos os agentes políticos tem presunção de boa-fé no exercício de suas funções constitucionais. Assim, o abuso dos poderes de

instrução e cognição, assim como os abusos dos poderes investigatórios de cognição do Judiciário e do Legislativo, acarreta a responsabilização de seus agentes políticos.

Logo, a malfadada alegação de que uma atribuição outorgada pela Constituição Federal não pode ser exercida porque os agentes políticos do *parquet* iriam usá-la mal é teratológica. A uma, porque todas as instituições políticas gozam de boa-fé. A duas, porque a alegação idêntica se pode fazer aos agentes de qualquer dos demais poderes. A três, porque o abuso de um agente político de qualquer Poder enseja, obrigatoriamente, a sua responsabilização. A quatro, porque o quadro do *Parquet* é o que revela menos improbidade de seus agentes.

Enfatiza-se que a Constituição Federal outorgou ao Ministério Público a execução direta das diligências que entender necessárias à instrução de sua convicção e independência, não estando tais diligências subordinadas aos saberes dos demais Poderes constituídos nem a autoridades administrativas.

Por exemplo: algumas más Autoridades Policiais (que, graças a Deus, são raras) costumam dizer que o Promotor e o Juiz tocam, mas somente se a polícia afinar o instrumento.

Tal assertiva nada mais faz que afirmar que quem conduz as investigações é a polícia e, assim, poderia, eventualmente, um mau Delegado de Polícia, que é um agente administrativo, conduzir as diligências policiais e assim influenciar nas prerrogativas políticas de convicção plena do Juiz e do Promotor.

No caso acima descrito, ninguém discute os poderes do Juiz de realizar todas as diligências necessárias à cognição dos fatos, fixadas, aliás, por normas infraconstitucionais.

Mas e no caso do Promotor, que tem poderes de instrução fixados na própria Carta Política e a prerrogativa de conhecer de todos os fatos ? Ficaria a sua função de realizar as diligências de instrução e cognição da sua convicção e consciência subordinada à boa vontade do Delegado ou de uma “CPI” do Congresso? Poderia o exercício das funções ministeriais de cognição ficar subordinado à chancela ou dependência do Juiz ?

A resposta não é jurídica, mas, sim, sociológica. Surge do passado anterior ao ano de 1988, época em que os membros do Ministério Público eram tratados como meros agentes administrativos e a sua função era objeto de interferência dos agentes políticos dos Poderes independentes.

Era a época em que o promotor (agente administrativo) que ousava investigar agentes políticos cometia um ato heroico e dependia unicamente da sua coragem pessoal e de sua capacidade para suportar uma pressão irresistível. Precisava, ainda, do aval de um Juiz consciente e do beneplácito de uma polícia subordinada a fortes pressões para, então, instruir a consciência do Ministério Público. Esse infeliz agente administrativo não possuía garantias contra a retaliação e ganhava o apelido pejorativo de “promotorzinho”. Nessa época, o Juiz, cuja nobre função deveria ser julgar, decidia se o promotor poderia ou não realizar uma diligência e, portanto, se o Promotor poderia ou não conhecer os fatos, nomeando, às vezes, um “advogado” de sua confiança como *promotor “ad hoc”*, dentre tantas outras interferências, assumindo assim tremendo impacto sobre o exercício das funções ministeriais.

Na esfera criminal também não é difícil comprovar o estrago óbvio decorrente do fato de que a “polícia judiciária encontra-se imersa no humor negro dos caciques eleitorais, numa verdadeira “dança dos Delegados-chefes” até hoje existente em alguns Estados da Federação, em que o cacique da Administração, responsável pelo grosso da execução orçamentária pública, nomeia politicamente o Diretor-Geral de Polícia e os Delegados-chefes das delegacias, que passam a “gerir” os Delegados antigos e “ensinar” aos novos como exercer a função – se é que, em alguns Estados, não nomeiam ainda sem concurso, num país de “aristocracia proba” que por isso somente pune os delitos de prostitutas, pretos ou pobres embrutecidos em “guetos”.

A questão não é de desacreditar na presunção da boa-fé de todos os agentes políticos – Juízes, Deputados, Governadores ou Promotores – nem, muito menos, de deixar de reconhecer a importância e boa-fé da grande maioria dos agentes administrativos vinculados a cada Poder. Trata-se, isso sim, de encarar a realidade de que as funções independentes necessitam proteção constitucional e, por isso, outorgou-se a seus agentes políticos a natural prerrogativa de exercê-las independentemente e sem temor ou pressão.

A função ministerial demanda a verdade real dos fatos para viabilizar o seu exercício válido e socialmente recomendado de atuação independente nas esferas processual, extraprocessual, criminal, cível, administrativa, axiológica, entre outras. Por isso, não pode depender do beneplácito de outras funções políticas.

Ademais, os agentes do Ministério Público, assim como os agentes dos demais Poderes constituídos, possuem boa-fé no exercício das suas funções e devem ser responsabilizados pessoalmente pelo mau uso do Poder, hipótese em que não são dignos da função por eles exercida.

A título de exemplo, podemos fazer uma breve digressão a respeito da atribuição constitucional outorgada ao Ministério Público para requisitar informações sigilosas.

Nesse sentido, cumpre lembrar o que qualquer estudante de direito deveria saber: os poderes e as atribuições constitucionais não devem ser interpretados nem de maneira restritiva e nem de maneira ampliativa, entendendo-se que a sua interpretação deve ser estrita.

Exsurge que a Constituição Federal dispõe que o exercício da função ministerial compreende os poderes de conhecimento dos fatos – entre os quais estão os poderes de expedição de notificações, requisições de documentos e diligências investigatórias e, ademais, o inquérito civil e outras funções que lhe forem conferidas (art. 129, III, VI, VII, VIII e IX). Portanto, em tese, o Ministério Público tem a prerrogativa de realizar tais atribuições constitucionais necessárias ao seu conhecimento, e a Carta não faz ressalvas a elas.

A Lei Complementar nº 75, que regulamentou o mencionado artigo da Constituição, ratificou e detalhou os poderes investigatórios do Ministério Público em seus arts. 7º e 8º. Ela dispõe que o membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, salientando que *“Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido”*.

Apesar de tudo isso, o Poder Judiciário insiste em impedir o exercício das atribuições ministeriais no que diz respeito ao poder de requisitar informações sigilosas, alegando, em síntese, o “princípio da intimidade”.

Ocorre que, se o agente político do Ministério Público fica responsável pelo sigilo que ele requisitar, assim como aconteceria se o agente político do Judiciário requisitasse, a utilização do princípio da intimidade, para obstaculizar o exercício independente da função ministerial, significa uma presunção de má-fé do agente político do Ministério Público, taxando-o de criminoso, o que é inadmissível.

Com efeito, nas quebras de sigilo autorizadas pelo Judiciário, o Juiz limita-se a determinar que as informações deverão ser enviadas para a análise do membro do Ministério Público, que fica responsável pelas informações sigilosas. Chega até a determinar aos bancos que prestem as informações diretamente ao Ministério Público, o que é a mesma coisa.

Ora, se em ambos os casos o membro do Ministério Público fica responsável pelas informações de sigilo legal, como poderia o Juiz impedir o Ministério Público de decidir sobre o conhecimento dos fatos que ainda não lhe são conhecidos e não foram levados a julgamento?

Entendemos que o princípio da inafastabilidade da jurisdição aplica-se também aos agentes políticos do Poder Judiciário que não podem impedir a instituição independente do Ministério Público de exercer suas atribuições de conhecimento e esclarecimento dos fatos para, depois, se for o caso, deduzi-los em Juízo com direito a duplo grau de jurisdição.

Veja-se, a propósito, que os Juízes não opõem objeção quando essas diligências sigilosas são requisitadas para conhecimento dos Deputados de uma Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Legislativo.

A Constituição outorgou atribuições de instrução aos agentes políticos do Poder Legislativo e do Ministério Público, e esses agentes não são Juízes. Por que, então, a interpretação diversa? Por que usurpar e impedir o exercício das funções independentes dos agentes políticos do Ministério Público?

Obviamente que, antes de ser erigido a instituição político-constitucional, havia, no Ministério Público, a cultura do “S.M.J”, ou seja, “Salvo melhor Juízo”. *Data venia*, tal cultura lamentável parece sobreviver a tempos de Estado de Direito.

Veja-se um exemplo simbólico das relações de Poder: a Constituição Federal, regulamentada pela referida Lei Complementar, estabelece aos agentes políticos do Ministério Público o dever de portar vestes talares e a prerrogativa de sentar-se “no mesmo plano dos Juízes”, o que ocorre, por exemplo, nas “Varas” da Justiça Federal.

O mandamento é Constitucional e perfeitamente compreensível porque, quando dois agentes políticos de diferentes poderes se encontram, eles não são colocados em patamares de hierarquia diferenciada, mas, sim, no mesmo plano.

Porém, em alguns tribunais mais conservadores, até os novos fóruns construídos desrespeitam essa regra tão óbvia, muitas vezes colocando-se o agente político do Ministério Público no mesmo patamar do escrevente, como se fosse um funcionário ou assessor do Meritíssimo (veja-se os novos fóruns do Distrito Federal).

4 DA CONCLUSÃO

Em homenagem à dialética democrática, optamos por encerrar o presente artigo com duas citações diferentes de filósofos da história, aqui levantadas apenas com a finalidade de estimular o pensamento:

“Foi pelo estudo das instituições políticas que a maior parte dos escritores, eruditos, historiadores ou publicistas, procuraram conhecer o estado da sociedade, o grau ou o gênero de sua civilização. Teria sido mais sábio estudar primeiro a própria sociedade para conhecer e compreender suas instituições políticas. Antes de se transformarem em causa, as instituições são efeito; a sociedade as produz antes de ser modificada por elas; e, em lugar de buscar no sistema ou nas formas de governo qual era o estado do povo, é necessário examinar primeiro o estado

do povo para saber qual devia ser ou qual pode ser o governo.”
(Guizot, in “*Essais Sur L’histoire de France*, Paris, 1868, p. 73)

“Quereis saber exatamente quem criou uma instituição, quem planejou um empreendimento social? Buscai aqueles que verdadeiramente as necessitam; a esses deve pertencer o primeiro pensamento, a vontade de atuar e pelo menos a maior parte da execução; *is fecit cui prodest*, o axioma vale tanto em história como em direito.” (Augustin Thierry, in *Cartas sobre a História da França*)

